

Ata da 10ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 19 de junho de 2015, às 14h, presentes o Diretor da Área Cível, Desembargador Carlos Santos de Oliveira e o Desembargador Luiz José da Silva Guimarães Filho, bem como as Juízas Regina Helena Fábregas Ferreira e Ana Cristina Nascif Dib Miguel, coordenadoras do Grupo de Direito de Família, integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designados na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, além das seguintes Juízas, todas com competência em matéria de família: Juíza Vera Maria Andrade Lage, Juíza Ariadne Villela Lopes, Juíza Christianne Maria Ferrari Diniz, Juíza Flávia Machado da Silva Gonçalves Pereira, reunidos na sala de sessões plenárias do CEDES, localizada na sala 911, da Lâmina I, para dar início à décima reunião de trabalho, a terceira do Grupo de Direito de Família. Com a palavra, o Des. Carlos Santos de Oliveira, que presidiu os trabalhos, deu as boas vindas aos participantes, expondo a mecânica das reuniões do CEDES e a importância delas, como forma de integração e conhecimento mútuo dos magistrados; ressaltou que o contato pessoal e a discussão de temas de interesse da magistratura se dão em proveito do exercício da própria jurisdição; mencionou, em seguida, os três temas a serem discutidos, reservando-se 10 minutos para cada expositor, seguidos de 15 minutos de debates e passou a palavra à Juíza Vera Maria Andrade Lage, que discorreu sobre os *Aspectos relevantes da ação de usucapião familiar*. Mencionou a Juíza que o artigo 1.240-A, o qual regula o instituto da usucapião familiar, foi inserido no Código Civil pela Medida Provisória 514/2010 (depois convertida na Lei nº 12.424/2011); apresentou o teor do *caput*: “*aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural*”; ressaltou, então, a expositora que o mencionado artigo era parte do Programa Minha Casa Minha Vida, no sentido de que, como instrumento da política habitacional do Governo, pretendeu-se regular os assentamentos em áreas urbanas, porém sem conseguir prever os resultados indiretos de sua aplicação; alegou que o limite da medida do “imóvel urbano” de 250m², sem distinções ou especificações, poderia levar ao mau uso do dispositivo e criar uma tendência à litigiosidade de má-fé, além de acreditar ser exíguo o prazo de dois anos fixado; asseverou, em vista das circunstâncias que permeiam a relação afetiva, ser sempre difícil a prova do abandono; a seguir, aduziu o fato de o disposto no art. 1240-A entrar em vigor em 13 de junho de 2013, o que, a seu sentir, fará chegar aos Juízos de Família inúmeras ações, a partir de junho do corrente, com base no comando do referido artigo. Obtemperou o Des. Luiz José da Silva Guimarães Filho que o conceito de

“posse” sofreu certa ampliação, desde a Constituição de 1988, a par do significado para a função social da propriedade. Aduziu a expositora haver múltiplos significados para o termo “abandono” e trouxe para os presentes os Enunciados obtidos nas Jornadas de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF), os quais versam sobre a matéria posta em discussão, e em especial o de nº 499, assim vazado: *“a aquisição da propriedade na modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil só pode ocorrer em virtude de implemento de seus pressupostos anteriormente ao divórcio. O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado de maneira cautelosa, mediante a verificação de que o afastamento do lar conjugal representa descumprimento simultâneo de outros deveres conjugais, tais como assistência material e sustento do lar, onerando desigualmente aquele que se manteve na residência familiar e que se responsabiliza unilateralmente pelas despesas oriundas da manutenção da família e do próprio imóvel, o que justifica a perda da propriedade e a alteração do regime de bens quanto ao imóvel objeto de usucapião”* e o de nº 500, redigido dessa forma: *“a modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas”*; no que assegurou a Juíza Vera Lage que os dois entendimentos poderiam ser úteis na aplicação e interpretação do comando do art. 1240-A, do Código Civil. Na medida em que o tema ora debatido era polêmico e complexo, deliberou-se no sentido de a expositora e o Des. Carlos Santos de Oliveira o abordarem, de forma mais aprofundada, na próxima reunião do Grupo de Direito de Família, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de redação de uma proposta de enunciado. Na sequência dos trabalhos, o Des. Carlos Santos de Oliveira concedeu a palavra à Juíza Ariadne Villela Lopes, que discorreu sobre a **Possibilidade do duplo registro de paternidade, na presença do pai biológico e do sócioafetivo**, ressaltando ter se surpreendido com o resultado do que colheu em pesquisa de jurisprudência selecionada, ao encontrar tendências e entendimentos em certo sentido opostos à doutrina; apresentou, então, as duas possibilidades, tanto do filho, sendo maior, quanto do pai sócioafetivo poder requerer anulação do registro paterno; discorreu sobre as diversas particularidades que envolvem os relacionamentos humanos e com as quais se depara o juiz de família e trouxe para os presentes casos concretos e julgados, a fim de ilustrá-lo; abordou o problema do duplo registro e apresentou os requisitos para que este possa ser deferido, em especial tendo em vista o novo conceito dado à família; mencionou, ainda, a Juíza Ariadne Villela Lopes as circunstâncias em que o pai sócioafetivo vale-se da tentativa de anulação do assento, com o objetivo de ferir ex-companheira e que, diante de comprovada tal situação ou outra de igual irrelevância, indefere o pedido, eis que tal postulação não se pode sobrepor ao interesse do menor, tampouco ferir o direito à identidade e à personalidade da parte; referiu-se à necessidade de comprovação cabal do vício de consentimento, coação irresistível ou indução a erro para anulação. Na sequência, os presentes trouxeram casos que tiveram sob sua alçada, no que diz

respeito aos casos de prevalência da paternidade sócioafetiva sobre o registro biológico e aduziram a grande variedade de situações, inclusive aquelas movidas pelo interesse financeiro e patrimonial, que envolvem a relação familiar e paterna. A seguir, o Des. Carlos Santos de Oliveira e os demais participantes da reunião entenderam, em vista da generalidade e especificidade de casos, não ser conveniente procurar redigir enunciado, diante do que, solicitou da expositora, a Juíza Ariadne Villela Lopes a redação de um artigo sobre o tema então discutido, para que fosse distribuído, para juízes e desembargadores e passasse aos arquivos do CEDES, a fim de aguardar a oportuna publicação da revista eletrônica do órgão. A seguir, o Diretor da Área Cível concedeu a palavra à Juíza Christianne Maria Ferrari Diniz, que apresentou o tema: **Distribuição por dependência do processo de inventário após o trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio**; alegou, inicialmente, a expositora sua larga vivência no contencioso cível e o fato de estar há dois anos como titular de um juízo de família; aduziu conhecer o entendimento, entre os juízes de varas de família, contrário ao seu, em relação ao tema discorrido; defendeu não haver conexão entre a ação de divórcio, cuja sentença transitou em julgado, e a de partilha de bens, daí a necessidade do pedido para julgar a partilha ter de ir à livre distribuição; ponderou que o trânsito em julgado da ação de divórcio suspendia a dependência e reconheceu, ainda, a posição contrária à sua, na segunda instância; trouxe para os presentes, além de julgados de outros tribunais, o enunciado nº 5, do Encontro de Juízes de Varas de Família, realizado em Nova Friburgo, em 2001, todos em desfavor de sua tese, e muito embora haja uma corrente oposta ao seu entendimento, é de sua consciência a necessidade da partilha ir em autos apartados à livre distribuição; a Juíza Christianne Maria Ferrari Diniz justificou sua posição com base: 1) na falta de amparo legal da dependência alegada; 2) na ofensa à Constituição da República e 3) no desrespeito ao princípio do juiz natural da causa. Aberto o tema para debates, ponderou o Diretor da Área Cível, Des. Carlos Santos de Oliveira, sobre a possibilidade da partilha extrajudicial e aduziu não haver prejuízo, nem para as partes, sequer para o juízo, no caso de distribuição por dependência, sendo certo que, muito mais fácil para o juiz que julgou o divórcio, apreciar a partilha, eis que melhor conhecedor do caso. Os participantes acompanharam a tese do Diretor da Área Cível, por considerarem ainda prejudicial à economia processual haver nova distribuição. Encerrada a exposição da Juíza Christianne Maria Ferrari Diniz, deliberou-se no sentido de que caberia maior aprofundamento do objeto abordado, designando-a para a redação de um artigo, o qual seria divulgado entre juízes e desembargadores e passaria a compor o acervo do CEDES, para futura publicação na Revista Eletrônica. Finalmente, decidiram os presentes marcar a próxima reunião do Grupo de Família para o dia sete de agosto de 2015, às 14:30min, na sala de sessões plenárias do CEDES. Decidiram, ainda, que as coordenadoras do Grupo de Direito de Família do CEDES, as Juízas Regina Helena Fábregas Ferreira e Ana Cristina Nascif Dib Miguel trariam previamente novos temas para serem levados a debate, nessa próxima reunião, e informariam à secretaria do

CEDES em tempo hábil para divulgação. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata.